



Acórdão 00134/2023-2 - Plenário

Processo: 05249/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SEAMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: EDMAR MOREIRA CAMATA, FABRICIO HERICK MACHADO, ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA, LEONARDO CUNHA MONTEIRO

**FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – OMISSÃO DE
TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL – NÃO VERIFICADA
IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de cautelar, **formulada pelo Deputado Estadual sr. Sérgio Majeski**, em face do **Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF**, do **Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA**, da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA** e da **Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT**, sob responsabilidade dos senhores Leonardo Cunha Monteiro, Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza, Fabrício Hérick Machado e Edmar Moreira Camata, respectivamente.

As informações trazidas na inicial pelo sr. Sérgio Majeski tratam, em síntese, da alegada ausência de disponibilização, pelos Órgãos supracitados, de informações elencadas no Ranking de Transparência do Ministério Público Federal, o que ofenderia princípios constitucionais.

Por meio da **Decisão Monocrática 717/2022 (peça 4)**, realizei admissibilidade e conheci da representação, bem como diferi a análise cautelar pretendida e determinei a **notificação** dos responsáveis supracitados para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Apresentadas documentação pelos responsáveis, às peças 15 e 16, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a Manifestação Cautelar 137/2022 (peça 21), após análise das manifestações, entendeu pelo indeferimento de cautelar ante à ausência cumulativa dos pressupostos de concessões. Em concordância com o posicionamento técnico, proferi o Voto 4860/2022 (peça 23), ratificado pela Decisão Plenária 3540/2022 (peça 24).

Após ciência do MPC, o NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 66/2023 (peça 43), concluindo nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Considerar **improcedente** a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;

3.2 – Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento

Interno do TCEES, o **arquivamento** dos presentes autos.

SMJ, é o nosso entendimento.

Ato contínuo, encaminhados ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se no **Parecer 288/2023 (peça 47)**, onde **aniu integralmente à proposta da área técnica**.

É o suscinto relatório.

2. FUNDAMENTOS

O Representante informa sobre o “Ranking de Transparência Ambiental”, desenvolvido pelo Ministério Público Federal – MPF, que explora cinco agendas: exploração florestal, hidroelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária.

Busca o MPF, através deste Ranking, mensurar o desempenho de órgãos federais e estaduais quanto à disponibilização de 47 informações prioritárias na área ambiental. Além de mensurar a disponibilização, verifica índices de qualidade da informação (detalhamento, atualização e formato). O resultado desta mensuração é um índice de transparência ativa para cada órgão¹. A nota máxima atribuída é 1.

Através de informações colhidas no site, o Representante entendeu que os índices dos órgãos contra os quais representa não atingiram nível suficiente a dar publicidade às informações ambientais.

Relata, ainda, que o Governador do Estado vetou o projeto de lei nº 676/2019, sob fundamento de vício de iniciativa, que visava tornar obrigatória a divulgação de dados ambientais no Portal da Transparência, nos termos dos itens avaliados pelo Ranking do MPF. Assim sendo, formulou o seguinte pedido:

Assim, com base nas informações supracitadas, em especial das teses recentemente fixadas pelo STJ em relação ao direito à informação ambiental e ao dever do Estado em a prover, requer-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sede cautelar, DETERMINE aos representados para que passem a ser disponibilizadas imediatamente no Portal da Transparência do Estado as informações elencadas no Ranking da Transparência Ambiental do MPF.

Em resposta às alegações, os responsáveis pelos órgãos informam que o Poder Executivo Estadual não está inerte diante das providências necessárias para dar efetividade à transparência de informações ambientais. Informam que, após o veto do Governador ao projeto de lei 676/2019, foi instaurado o processo 2022-ZH10Q para a elaboração de projeto de lei de transparência ambiental, de iniciativa do Executivo, e que se encontra em tramitação, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

¹ <https://transparenciaambiental.mpf.mp.br/www/o-que-e>

Salientam que o Estado não é negligente no seu dever de divulgação de informações, em atendimento aos princípios da transparência e publicidade; ao contrário, o Estado do Espírito Santo é notório quanto à escala de transparência, tendo recebido nota máxima em avaliação da Controladoria-Geral da União, bem como altas colocações em avaliações realizadas por organizações não governamentais. Traz, ainda, que o Estado possui a maior base de dados do país, a fim de proporcionar o controle social e a fiscalização pelos cidadãos.

Ressaltam a existência dos processos 1.17.000.001286/2018-25 e 1.17.000.001284/2018-36, junto à Procuradoria da República no Espírito Santo, que tratam das agendas do Ranking do MPF. Trazem, ainda, que o IEMA e o IDAF incluíram em seus sítios eletrônicos o ícone de “transparência”, para acesso às informações ambientais, conforme acordo com o MPF.

Considerando as informações trazidas pelos responsáveis, bem como a análise das providências que foram e estão sendo tomadas pelo Estado, entendo por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial pela improcedência do pedido, vez que não restou demonstrada a verificação de irregularidade.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-00134/2023-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR IMPROCEDENTE a representação, uma vez que não verificada irregularidade, nos termos do art. 178, I² do Regimento Interno;

1.2. Dar ciência aos interessados desta decisão;

1.3. Arquivar os autos, nos termos do art. 330, IV³.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

² **Art. 178.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade

³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões